



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007501-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804
RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELLEN MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGJER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504, BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR - SP24726, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogados do(a) RÉU: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200

DECISÃO

CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA, devidamente qualificado na inicial, propôs a ação civil de improbidade administrativa em face dos conselheiros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 10 e 11, incisos I e II, da Lei n.8.429/92.

Foi proferida decisão no ID 12984410 que recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus.

Foram expedidos mandados de citação.

Os réus **SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, DOMÊNICO ANTÔNIO DONINA RODRIGUES, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, JAMES SANCHES CUSTODIO, LUCY HELLEN MARQUES, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA e VALTER ALEXANDRE LUCHETTA** opuseram embargos de declaração no ID 13086750, face à decisão supracitada, e **VALTER ALEXANDRE LUCHETTA** requereu a juntada de nova procuração, ratificando as razões dos embargos (ID 14726719).

Foram apresentadas as contestações de JULIO CESAR SANTOS, ANTONIO FACIN e CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA (ID 17441208), CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, MARA LUCIA SOUZA VENGJER PAULO FABIANO SILVA DO PRADO (ID 17441213).

Foi proferido despacho determinando a manifestação do autor sobre as contestações juntadas aos autos, bem como sobre o recurso interposto (ID 19601179).

O autor apresentou contrarrazões dos Embargos de Declaração (ID 20424444) e o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP apresentou petição como *amicus curiae*, juntando documentos nos autos (ID 20441525, 20507208, 20529016).

A réplica foi apresentada no ID 20924465.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pela manutenção da indisponibilidade de bens e valores dos réus, bem como o afastamento dos demais conselheiros ora réus (ID 21143934).

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO apresentou Intervenção de Terceiro, requerendo o afastamento de todos os conselheiros do 5º Corpo de Conselheiros, ora réus, visto que tinham conhecimento dos assédios praticados e permaneceram omissos, além de negligenciarem suas atribuições e responsabilidades legais (ID 21427890).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Os embargantes alegam que houve omissão em relação ao depósito do valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), realizado na ocasião de apresentação de defesa prévia de SINCLAIR LOPES (ID 3807217), requerendo a revisão do posicionamento acerca da manutenção do bloqueio judicial.

O autor informou nas contrarrazões que os valores devidos quando somados, só nas ações individuais em que os réus foram condenados, correspondem ao montante de R\$ 2.135.771,44 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) (fl. 3, ID 20424444).

Esclarece ainda a existência de altos valores de condenação em razão de determinação judicial pelo TRT/SP, no julgamento do agravo de petição no processo nº 10001091-45.2016.5.02.0074, além de condenações trabalhistas por desligamentos indevidos de empregados e prática de assédio moral por membros do Conselho, juntando documentos.

No mesmo sentido o Ministério Público Federal se manifestou de forma contrária à liberação dos bloqueios judiciais existentes em desfavor dos réus, tendo em vista que o valor depositado não é suficiente para pagamento de eventual multa a ser arbitrada pelo MM. Juízo ao final da presente ação (ID 21143934).

Postas as premissas acima, entendo não ter respaldo a pretensão recursal. Inexiste a omissão alegada pois a decisão ora guerreada manteve a indisponibilidade dos bens dos embargantes, em razão do depósito do montante supracitado representar apenas uma parte da reparação. Inclusive, a decisão foi bem clara:

“os documentos que constam nos autos corroboram o alegado na inicial, no tocante à obrigação assumida pelo réu, relativa ao pagamento do valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o que caracteriza fato subsumível aos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade. Assim, mantenho o bloqueio dos valores.”

Em sede de cognição sumária, não é possível demonstrar com exatidão o montante suficiente para todos os danos supostamente causados, logo, foi proposital a manutenção do bloqueio dos bens além do depósito realizado.

Ademais, as petições juntadas aos autos demonstraram possível prejuízo na liberação imediata de bens dos réus, se ao final da demanda for comprovado o dano superior ao montante garantido.

Sendo assim, verifica-se que os embargantes pretendem obter efeitos infringentes, visando à alteração da decisão proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Isto posto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista as manifestações do autor e do *parquet federal*, no sentido de ressaltar a preocupação de eventual reintegração do corpo de conselheiros por via administrativa, demonstrando que os mesmos permitiram que práticas inescrupulosas dessem margem a enormes prejuízos econômicos e dificuldades de gestão, **DETERMINO O AFASTAMENTO IMEDIATO DOS DEMAIS CONSELHEIROS DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO**, ora réus, quais sejam, JULIO CESAR DOS SANTOS, ANTONO FACIN, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSOS FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELENA MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGLER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA e CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, até julgamento final da presente demanda.

Por outro lado, **INDEFIRO o pedido do autor de majoração do bloqueio para o total de R\$ 2.645.771,44** (dois milhões seiscientos e quarenta e cinco mil e setecentos setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) para liquidação do dano estimados nas condenações trabalhistas, **bem como a liberação imediata do valor depositado em favor do CRTR da 5ª Região**, pleiteados na petição de ID 20424444, por entender necessária a dilação probatória para aclarar as questões ora debatidas.

Quanto os demais pedidos e pendências processuais, passo a analisá-los.

1) Esclareça o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA da 5ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o modo, no qual requer sua atuação na demanda, uma vez que pleiteia sua inclusão no polo ativo na qualidade de amicus curiae, cujo instituto é incompatível com o requerimento formulado. Assim já manifestou o STF:

“A figura do amicus curiae não se confunde com a de parte ou de pessoa individualmente interessada na resolução da controvérsia. O amigo da Corte deve ser, ao menos como regra geral, instituição que represente um segmento de interessados na causa, ou que possa contribuir, com seu conhecimento especializado, para a apreciação do tema, mesmo sem possuir, exatamente, interesse jurídico” (STF, AG .REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 449 DISTRITO FEDERAL, 18/05/2018).

Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos para apreciação, juntamente com o requerido pelo SINSEXPRO (ID 21427890);

2) Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a diligência negativa do réu JAMES SANCHES CUSTODIO (ID 13470871);

3) Apresentem os réus CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO e CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, seus respectivos endereços atualizados, uma vez que a as diligências para as citações se quedaram negativas e os mesmos já apresentaram contestações nos IDs 17441213 e 17441208, respectivamente;

4) Expeçam-se cartas precatórias para as citações dos réus, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da urgência do caso:

- ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS – Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para citação em Bady Bassitt/SP;

-MARCELO LUIZ DA SILVA – Subseção Judiciária de Suzano/SP;

- ANTONIO PASCINHO FILHO – Subseção Judiciária de citação Arujá/SP;

5) Expeça-se, com urgência, mandado de citação para JAMES SANCHES CUSTODIO;

6) Regularize-se a representação processual do réu VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, tendo em vista a apresentação de nova procuração (ID 14704807);

Aguarde-se as apresentações das contestações para prosseguimento de nova fase processual.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

Assinado eletronicamente por: **MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

10/09/2019 15:27:33

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **21784629**



19091015273311900000019976286

IMPRIMIR

GERAR PDF